



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329156

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento
Processo nº 2376233-91.2024.8.26.0000
Relator(a): EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado
Voto 42961

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer e tutela de urgência.

A decisão agravada determinou o tratamento da agravada de 20h/semanais de terapia ABA, conforme prescrição médica, em clínica de rede credenciada, preferencialmente na cidade de Cubatão/SP, ou subsidiariamente, em Santos/SP ou Praia Grande/SP, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento, limitada a R\$ 20.000,00, pela agravante.

A ré alega que disponibiliza o tratamento na rede credenciada, sendo imperioso a revogação/suspensão até que instado o contraditório de limitação de abrangência geográfica no caso concreto, não havendo razões para que se limite a disponibilidade da rede referenciada do agravado. Alega também, que inexistem razões à cobertura de psicopedagogia e acompanhante terapêutico, ao passo que experimental e de cunho recreativo e pedagógico ao invés de técnico médico. Pede a reforma da decisão agravada.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 23).

É o relatório do essencial.

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que, em 26/02/2025, foi publicada sentença, às fls. 335 dos autos principais, conforme se confere a seguir:

“(...) Trata-se de ação de Cláusulas Abusivas movida por Camila



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Carvalho Alves em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.a., tendo a parte autora requerido a desistência da presente ação, antes mesmo de a parte ré ter sido citada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulado às fls. 324, em consequência, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, revogada a liminar.”

Nessas condições, caracteriza-se a perda superveniente do interesse recursal.

Assim sendo, a decisão de mérito é provimento jurisdicional de natureza definitiva tomada em sede de cognição exauriente, substituindo a decisão provisória, proferida sob cognição sumária.

A propósito, confira-se o r. julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdo que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.

4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015)"

A presente decisão é proferida monocraticamente, nos termos do contido no RITJ (Regimento Interno do Tribunal de Justiça):

"Art. 168, §3º: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar provimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão".

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE do recurso interposto, por perda superveniente do objeto.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator